



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

7º COMISSÃO DE SERVIÇO E OBRAS PÚBLICAS - COMSERP

Projeto de Lei n. 117/2020 – de autoria da Vereadora Professora Jacqueline, que **SUSPENDE** o prazo do Concurso Público/Edital 001/2017 – PMM já homologado durante o período de vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Município em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

PARECER

Trata-se de projeto de lei que visa suspender o prazo da validade do Concurso Público nº 001/2017 – PMM em todo município de Manaus, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, emitiu o Decreto nº 4787/2020, declarando o estado de calamidade pública.

A Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), e em seu artigo 8º, inciso V, **proíbe até 31 de Dezembro de 2021 a realização de Concurso Público**, vejamos:

Art.8º – Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública** decorrente da pandemia da **Covid-19** ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 23/06/2020 10:33:51

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9080E7F40008BADA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Ademais, o artigo 10 da referida LC, suspende a validade dos prazos de concurso públicos já homologados em todo território Nacional, vejamos:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Diante de todo esse contexto, a Lei Complementar n. 173/20 surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas que buscam o **reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas públicas.**

Busca, com efeito, e desde já, uma retomada nacional, ao menos no que toca à sobrevivência dos serviços públicos e do funcionamento da máquina estatal em seus mais basilares sistemas. Mas, além disso, a referida lei complementar também busca **contingenciar gastos** que podem, por um tempo, serem suspensos.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 23/06/2020 10:33:51

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9080E7F40008BADA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





O artigo 175 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em sua *alínea c*, trata sobre a prejudicialidade de projetos de lei idêntico a outro já aprovado, e reforça em seu parágrafo único que a proposição idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário, devendo esta ser arquivada. Vejamos:

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão e votação de qualquer projeto:

- a) semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado;
- c) idêntico a outro já aprovado, ouvida, nesse caso, para sua tramitação ou não, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

II – a proposição que tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;

IV – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. **Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.**

Vale ressaltar que esta Comissão não busca fazer uma análise jurídica da matéria, no entanto, este parlamento não pode olvidar-se do regimento acima esposado. Uma vez que a LC 173/2020 abarca todas as Unidades Federativas. Logo, já há um regimento relacionado a matéria objeto da presente propositura.





Destarte, por reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão da proponente, **sugere-se que a nobre parlamentar o faça como forma de requerimento com fito que seja dado cumprimento a LC 173/2020.**

Assim, frente aos argumentos acima expendidos, sou de parecer **DESFAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 22 de junho de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

AMAURI BATISTA COLARES - VEREADOR - 187.583.802-30 EM 08/07/2020 15:00:34
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 08/07/2020 11:11:00
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 08/07/2020 10:33:55
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 08/07/2020 10:24:46
ANTONIO CARMO DE LIMA - VEREADOR - 163.312.303-00 EM 08/07/2020 11:16:59

